

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM PROCESSOS CRIMINAIS NO STF:
VALOR INTRÍNSECO, AUTONOMIA E VALOR COMUNITÁRIO**

**THE HUMAN DIGNITY IN CRIMINAL CASES IN STF: INTRINSIC VALUE,
AUTONOMY AND COMMUNITY VALUE**

Cristina Sílvia Alves Lourenço¹
Maurício Sullivan Balhe Guedes²

RESUMO: O presente artigo versa a respeito da dignidade da pessoa humana em processos de natureza criminal no Supremo Tribunal Federal – STF brasileiro, no sentido de expor o modo no qual o STF utiliza os componentes valor intrínseco, autonomia e valor comunitário para fundamentar suas decisões. Inicialmente, apresenta-se a concepção filosófica e transconstitucional que acompanha a construção do termo dignidade da pessoa humana, desenvolvido desde a antiguidade até os tempos atuais. Posteriormente, são expostas doutrinas de efetividade (forte, fraca, moderada) com modelos teóricos e resultados práticos distintos entre si. Ao término, busca-se demonstrar a maneira na qual o STF concilia os modelos doutrinários aludidos, ao aplicar a dignidade da pessoa humana em processos de natureza criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Supremo Tribunal Federal; Processos criminais.

SUMMARY: This article discusses about the human dignity in criminal cases in brazilian's Supreme Court – STF, to expose the way in which the STF uses the components intrinsic value, autonomy and community value to justify their decisions. Initially, presents the philosophical and transconstitutional design that accompanies the construction of the term human dignity, developed since antiquity till today. Posteriorly, are exposed doctrines of effectiveness (strong, weak, moderate) with theoretical models and practical results distinct from each other. At the end, seeks to demonstrate the way in which the Supreme Court reconciles the alluded doctrinal models, applying the human dignity in cases of a criminal nature.

KEYWORDS: Human dignity; Supreme Court; Criminal cases.

¹ Doutora em Direito Penal pela Universidade de Sevilha. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Professora Adjunta I e Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade da Amazônia – UNAMA. Email: clourenco@unama.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3055824980514552>.

² Acadêmico do Curso de Direito, Bolsista de Iniciação Científica e membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Constitucional da Universidade da Amazônia – UNAMA. Email: mauricio.sullivan@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5089917157711746>.

1 TEMA E PROBLEMA

Conforme preceitua o art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil. Tal dispositivo é de grande relevância para o pensamento jurídico contemporâneo, tendo sido objeto de estudo de diversos acadêmicos.

Na esteira da doutrina do Min. Luís Roberto Barroso (2012, p. 61-62), dignidade da pessoa humana é passível de enfrentamento enquanto: (1) valor, no sentido de “conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa”; (2) meta política, pois “principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou (...) um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais”, o que se evidencia, especialmente, com a adoção, no plano transnacional, da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, a qual no artigo I expõe: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”; e (3) conceito jurídico.

Devido ao alto grau de abstração conceitual e difusão transnacional, é também um dos temas mais complexos que podem ser encarados sob o ponto de vista científico.

Com base no desenvolvimento teórico do Min. Barroso, o presente trabalho é dedicado ao estudo da dignidade da pessoa humana, enquanto conceito jurídico, aplicado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF brasileiro em casos criminais, no espaço temporal que compreende o período janeiro de 2010 a dezembro de 2013.

A seleção da jurisprudência utilizada foi feita a partir da publicação oficial do STF, intitulada “Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Penal e Processual Penal” (BRASIL, 2013), bem como por intermédio da Seção de Pesquisa de Jurisprudência da Suprema Corte, em solicitações realizadas em junho e julho do ano de 2014. A finalidade do trabalho é desenvolver e delimitar o conceito jurídico do termo dignidade da pessoa humana e, então, demonstrar o modo no qual o STF o utiliza em processos de natureza criminal.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO HISTÓRICO: GENERALIDADES DA CONCEPÇÃO FILOSÓFICA

O presente tópico cuida da exposição das principais correntes do pensamento humano que influenciaram – e influenciam – o desenvolvimento do termo *dignidade da pessoa humana*. Os limites do trabalho científico proposto impedem um completo

desenvolvimento da parte histórica e filosófica, porém, acredita-se que é pré-requisito indispensável para a compreensão da temática.

2.1 Antiguidade

A “ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental” (BITTAR, 2010, p. 246-247), porém não somente no ocidente.

Usualmente, a concepção filosófica da dignidade da pessoa humana tem seu estudo iniciado no ideário ocidental, ou com atenção na antiguidade clássica e seus pensadores que marcaram época.

Entretanto, no século IV a. C., Mêncio (1895) já afirmava que “a benevolência é a dignidade mais honrosa conferida pelo Céu” e discorreu sobre os seis degraus da dignidade.

A ideia de dignidade no pensamento de Mêncio é enquanto atributo da personalidade do indivíduo concedido por uma divindade ou pelo Rei, e por eles controlado. Sendo assim, os diversos graus de dignidade são concebidos para a diferenciação e, até certo ponto, hierarquização das pessoas no meio social. O primeiro degrau (ou primeiro nível de dignidade) é aquele destinado aos indivíduos de “menor classe”, e o sexto degrau é aquele ocupado pelo “Filho do Céu” ou pelo Governante.

Dessa forma, a diferenciação hierárquica da dignidade entendida como atributo e desvincilhada da ideia de pessoa humana – pois atributo e não inerência – pode ser encontrada na antiguidade clássica.

Desenvolvida por Marco Túlio Cícero (1994), a expressão “(...) *deinde ne maior benignitas sit quam facultates, tum ut pro dignitate cuique tribuatur; id enim est iustitiae fundamentum*”, demonstra que na antiguidade o termo *dignitas* já se referia a qualidades do ser, porém não ao ser em si mesmo.

Trata-se de elemento constitutivo – e indispensável, portanto – para a concretização do ideal de *justiça*. Cabe enfatizar, no entanto, que não há relação quanto à compreensão do termo *dignitas* e o significado hodierno de dignidade da pessoa humana, pois enquanto o primeiro se refere muito mais a uma característica do ser, estando mais próximo dos termos “prestígio” ou “honra” (COSTA NETO, 2012), o segundo seria construído pelo pensamento humano e posteriormente se faria inseparável da pessoa humana.

2.2 A dignidade no pensamento cristão

Com o advento do Cristianismo, e posterior proliferação (e dominação) dos preceitos religiosos do Salvador no mundo ocidental, há autores (COMPARATO, 2013) que identificam na religião Cristã o nascimento e consequente solidificação acerca do conceito de dignidade da pessoa humana.

Tal corrente, costumeiramente, utiliza-se de passagens bíblicas para o sustento de tal posicionamento doutrinário, em especial que “Deus criou o Homem à sua imagem e semelhança, para governar sobre os demais seres vivos e sobre a terra”, e Deus lhe deu poder sobre “os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra” (Gênesis 1: 26), destacando-se, assim, a posição existencial superior entregue ao Homem pelo Criador. Ideário, não por poucas vezes, utilizado para justificar uma posição de submissão da mulher em relação ao homem.

A posição elevada e superior do Homem face ao privilégio concedido por Deus quanto ao domínio das demais espécies, bem como para com o traço de vida desenhado pelo próprio lápis (*livre arbítrio*), é, de forma “cintilante” (COMPARATO, 2013), o que expressa o Salmo 8³ da Bíblia Sagrada.

O pensamento Cristão acerca da dignidade humana apresenta a seguinte dicotomia: “o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, o que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural” (CAMPINHO, 2009).

Neste sentido, São Tomás de Aquino ensinou que a dignidade é inerente ao homem, como espécie. Ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano (MORAES, 1991).

Refere-se, pois, ao fato de que não mais o Homem deve olhar somente aos céus em busca de justificações morais para suas atitudes, e sim, ser capaz de reconhecer em si mesmo - por meio de um *agir* compatível - que possui dignidade.

Não obstante as diversas críticas destinadas à doutrina da corrente Cristã da

³ O Salmo 8 é o seguinte: “Quando vejo os teus céus, obra dos teus dedos, a lua e as estrelas que preparaste; Que é o homem mortal para que te lembres dele? e o filho do homem, para que o visites? Pois pouco menor o fizeste do que os anjos, e de glória e de honra o coroaste. Fazes com que ele tenha domínio sobre as obras das tuas mãos; tudo puseste debaixo de seus pés: Todas as ovelhas e bois, assim como os animais do campo, As aves dos céus, e os peixes do mar, e tudo o que passa pelas veredas dos mares”.

dignidade da pessoa humana, especialmente após as revoluções de caráter laico⁴:

o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa a qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar das crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento (SARLET, 2012, p. 34).

Na mesma concepção teológica, Giovanni Pico Della Mirandola é comumente apontado como um dos precursores do ideário de dignidade humana. Quando em 1486 publicou o texto *Oratio de Hominis Dignitate*, defendeu que “o homem é uma criatura à parte de todas as outras no mundo, já que ele pode se tornar o que quiser. O homem, sob essa ótica, é um ser dotado de um enorme potencial criativo, que o habilita a ir além de si próprio, estabelecendo ele mesmo as próprias fronteiras” (COSTA NETO, 2012)⁵.

Com efeito, no pensamento de Mirandola, a dignidade da pessoa humana não encontra o sustento de tempos hodiernos⁶.

2.3 A dignidade no pensamento kantiano

Tempos depois, Immanuel Kant faria nascer, na Era Moderna, o conceito de dignidade (*Würde*) enquanto característica marcante (*Stellenwert*) da moral humana (*Menschen*). “A ética kantiana é inteiramente baseada nas noções de razão e dever, na

⁴ Entendidas como aquelas que buscaram o rompimento entre Estado-Igreja, ou a liberdade da prática religiosa. Portanto, refere-se à Revolução Francesa (1779 – 1799) e à Revolução ou processo de independência norte-americana (1775 – 1783).

⁵ Nas palavras de Mirandola (2006, p. 3-4): “Sin embargo, al meditar sobre el significado de estas afirmaciones, no me parecieron del todo persuasivas las múltiples razones que son aducidas a propósito de la grandeza humana; que el hombre, familiar de las criaturas superiores y soberano de las inferiores, es el vínculo entre ellas; que por la agudeza de los sentidos, por el poder indagador de la razón y por la luz del intelecto, es intérprete de la naturaleza; que, intermediario entre el tiempo y la eternidad es (como dicen los persas) cópula y también connubio de todos los seres del mundo y, según testimonio de David, poco inferior a los ángeles. Cosas grandes, sin duda, pero no tanto como para que el hombre reivindique el privilegio de una admiración ilimitada. Porque en efecto, ¿no deberemos admirar más a los propios ángeles y a los beatísimos coros del cielo? Pero, finalmente, me parece haber comprendido por qué es el hombre el más afortunado de todos los seres animados y digno, por lo tanto, de toda admiración; comprendí en qué consiste la suerte que le ha tocado en el orden universal, no sólo envidiable para las bestias, sino para los astros y los espíritus ultramundanos. ¡Cosa increíble y estupenda! ¿Y por qué no, desde el momento en que precisamente en razón de ella el hombre es llamado y considerado justamente un gran milagro y un ser animado maravilloso?”

⁶ Pois não apresenta: “(1) a figura do sujeito-indivíduo, (2) do corolário da isonomia, (3) não funda obrigações de respeito, (4) não estar baseada na vontade e na liberdade, (5) e não atribuir ao sujeito (até porque não há um) o direito de perseguir de maneira autônoma os próprios propósitos” (COSTA NETO, 2012).

capacidade do indivíduo dominar suas paixões e interesses próprios e descobrir, dentro de si mesmo, a lei moral que deve orientar sua conduta” (BARROSO, 2012, p. 68). Entretanto, “a *Wurde* não estaria presente em todo e qualquer ser humano, mas apenas no ser provido de razão, inclusive o não-humano que por ventura seja dotado de razão” (COSTA NETO, 2012), como depreende-se do estudo acerca da obra completa de Kant⁷.

Com efeito, a filosofia Kantiana divide-se em três partes: lógica, a qual se aplica a todo o pensamento humano; física, que lida com as leis naturais passíveis de percepção humana; e ética, que impõe um mundo do dever ser à vontade humana⁸.

Na ética kantiana (*doctrine of morals* ou *metaphysics of moral*) reside a maior contribuição teórica do autor de Königsberg para os estudos jurídicos e filosóficos acerca da dignidade humana, pois “a ética é o domínio da lei moral, composta por comandos que regem a vontade que está em conformidade com a razão. Tais comandos expressam um dever-ser, que pode ser hipotético ou categórico” (BARROSO, 2012, p. 70). Trata-se de um imperativo, pois “the representation of an objective principle, insofar as it is necessitating for a will, is called a ‘command’ (of reason), and the formula of the command is called an imperative” (KANT, 2002, p. 30).

O imperativo hipotético se refere a um ato de bondade que é praticado tendo por finalidade alcançar um resultado bom. Por sua vez, o imperativo categórico é aquele que apresenta uma carga axiológica boa em si mesma, no sentido de ser um ato que não almeja um bom resultado, mas sim que é bom pelo mero agir (KANT, 2002, p. 30). “The categorical imperative would be that one which represented an action as objectively necessary for itself, without any reference to another end” (KANT, 2002, p. 31). “Ele é um padrão de racionalidade e representa o que é objetivamente necessário em uma vontade que esteja em conformidade com a razão” (BARROSO, 2012, p. 70)⁹. Da seguinte maneira a questão foi colocada por Kant (2002, p. 30):

⁷ Não poucas as vezes o autor faz uso de termos como “dignidade de toda essência” ou “razão natural” (*Wurde aller vernünftigen Wesen* ou *Wurde jeder vernünftigen Natur*). KANT, Immanuel. *Akademieausgabe*. Disponível em: <www.korpora.org/kant/suche.html>. Acesso em: 01.07.2014.

⁸ O autor explica: “All rational cognition is either material, and considers some object, or formal, and concerns itself merely with the form of the understanding and of reason itself and the universal rules of thinking in general, without distinction among objects. 2 Formal philosophy is called logic, but material philosophy, which has to do with determinate objects and the laws to which they are subjected, is once again twofold. For these laws are either laws of nature or of freedom. The science of the first is called physics, and that of the other is ethics; the former is also named ‘doctrine of nature’, the latter ‘doctrine of morals’” (KANT, 2002, p. 03).

⁹ Kant (2002, p. 31) explica: “Because every practical law represents a possible action as good, and therefore as necessary for a subject practically determinable by reason, all imperatives are formulas of the determination of action, which is necessary in accordance with the principle of a will which is good in some way. Now if the action were good merely as a means to something else, then the imperative is hypothetical; if it is represented as good in itself, hence necessary, as the principle of the will, in a will that in itself accords with reason, then it is categorical”.

All imperatives are expressed through an ought and thereby indicate the relation of an objective law of reason to a will which in its subjective constitution is not necessarily determined by that law (a necessitation). They say that it would be good to do or refrain from something, but they say it to a will that does not always do something just because it is represented to it as good to do. Practical good, however, is that which determines the will by means of representations of reason, hence not from subjective causes, but objectively, i.e., from grounds that are valid for every rational being as such. It is distinguished from the agreeable, as that which has influence on the will only by means of sensation from merely subjective causes, those which are valid only for the senses of this or that one, and not as a principle of reason, which is valid for everyone.

O autor afirma, então, que o imperativo categórico é o seguinte: “*Act only in accordance with that maxim through which you can at the same time will that it become a universal law*” (KANT, 2002, p. 37, grifo nosso), ou “*act as if the maxim of your action were to become through your will a universal law of nature*” (KANT, 2002, p. 38, grifo nosso), o que leva Barroso (2012, p. 70) a chamá-lo de *fórmula da lei natureza*.

Bem da verdade, o imperativo categórico no pensamento kantiano é classificado em três fórmulas de comandos éticos. Além da fórmula da lei natureza, apresentam-se a *fórmula da humanidade*, a qual não somente o ser humano, mas a natureza racional seria um fim em si mesmo, tratado pelo autor como um princípio supremo a ser praticado, senão vejamos:

If, then, there is supposed to be a supreme practical principle, and in regard to the human will a categorical imperative, then it must be such from the representation of that which, being necessarily an end for everyone, because it is an end in itself, constitutes an objective principle of the will, hence can serve as a universal practical law. The ground of this principle is: Rational nature exists as end in itself. The human being necessarily represents his own existence in this way (KANT, 2002, p. 46).

Daí decorre o segundo comando ético: “*act so that you use humanity, as much in your own person as in the person of every other, always at the same time as end and never merely as means*” (KANT, 2002, p. 46-47, grifo nosso).

E, por fim, a *fórmula da autonomia*, que é representada pelo seguinte comando: “*do no action in accordance with any other maxim, except one that could subsist with its being a universal law, and hence only so that the will could through its maxim at the same time consider itself as universally legislative*” (KANT, 2002, p. 52, grifo nosso).

A fórmula da autonomia guarda especial relevância no estudo da dignidade humana, pois, tal como identificado pelo autor:

The practical necessity of acting in accordance with this principle, i.e., duty, does not rest at all on feelings, impulses, or inclinations, but merely on the relation of rational beings to one another, in which the will of one rational being must always at the same time be considered as universally legislative, because otherwise the rational being could not think of the other rational beings as ends in themselves. Reason thus refers every maxim of the will as universally legislative to every other will and also to every action toward itself, and this not for the sake of any other practical motive or future advantage, but from the idea of the dignity of a rational being that obeys no law except that which at the same time it gives itself (KANT, 2002, p. 52).

O que leva o célebre filho de Königsberg a arrematar com uma das mais famosas assertivas acerca do que seja dignidade humana: *“In the realm of ends everything has either a price or a dignity. What has a price is such that something else can also be put in its place as its equivalent; by contrast, that which is elevated above all price, and admits of no equivalent, has a dignity”* (KANT, 2002, p. 52, grifo nosso).

E prossegue Kant (2002, p. 52):

That which refers to universal human inclinations and needs has a market price; that which, even without presupposing any need, is in accord with a certain taste, i.e., a satisfaction in the mere purposeless play of the powers of our mind, an affective price; but that which constitutes the condition under which alone something can be an end in itself does not have merely a relative worth, i.e., a price, but rather an inner worth, i.e., dignity.

Refere-se, portanto, a capacidade do ser racional de viver sobre seus próprios comandos morais, dentro de uma ética que seja universal, praticada a partir das formulações propostas. Cuida-se de regra de tratamento entre seres racionais, os quais não possuem um preço de mercado, e sim um preço que lhes é inerente pela própria razão de ser, isto é, pela própria existência, qual seja a *dignidade*. Assim, apresentam-se como características: (1) Valor inerente aos seres racionais; (2) regra de tratamento; e (3) comando ético.

E percebe-se que:

A primeira e a terceira fórmulas são bastante próximas, exceto pelo fato de o foco mudar da obediência à lei universal para a sua formulação. A segunda fórmula com um aspecto humanista mais destacado e uma ênfase no respeito pelas pessoas, parece oferecer uma perspectiva diferente. Kant, contudo,

afirmou que todas as formulações eram equivalentes, indicando, provavelmente, que elas levavam aos mesmos deveres (BARROSO, 2012, p. 71).

Tal pensamento levou Immanuel Kant à conclusão de que o ser racional possuía não somente um lugar privilegiado na sociedade, mas sim, um dever de *bom* exercício de tal posição, a fim de, em sintonia com o meio natural, ser capaz de viver em harmonia.

No pensamento kantiano estão os traços que sustentam a dignidade da pessoa humana tal como é conhecida em tempos hodiernos, em especial no que se refere:

(1) a salvaguarda ou tutela da autonomia; (2) o antipaternalismo (estatal ou não); (3) o sujeito como ser dotado de valor intrínseco, a despeito dos fins derivados e consequências que suas ações tragam ou possam trazer a si ou à sociedade à qual ele pertence, ou seja, trata-se de um sujeito que deve ser encarado sempre como um fim em si mesmo e nunca como mero meio; (4) e a igualdade, já que todos os sujeitos são, intrínseca e aprioristicamente, dotados de igual valor (COSTA NETO, 2012).

Como bem identificou Dallari (2013, p. 148), com a evolução da vida em sociedade e “com o novo constitucionalismo esses preceitos ganharam plena eficácia jurídica, assegurando como direito e obrigação jurídica o respeito à pessoa humana e sua dignidade”.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DISCURSO TRANSCONSTITUCIONAL: A JUDICIALIZAÇÃO DE UM MÍNIMO ÉTICO

Com razão em parte, aponta o Min. Barroso (2013, p. 272-273) que, “após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições”. De fato, a dignidade da pessoa humana aparece consagrada em diversas declarações e convenções internacionais de direitos.

Por exemplo, Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1), Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (art. 15, 1), Declaração sobre Educação e Formação em Direitos Humanos (art. 5º, 1), Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 1), Convenção Internacional de Proteção das Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (art. 19, 2), Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (art. 28, 2), Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (preâmbulo),

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (preâmbulo), dentre outras.

Porém, a utilização do termo não aparece somente em textos constitucionais ocidentais. Ao contrário, são diversas as constituições que, mundo afora, expressam a preocupação em preservar o entendimento do que esteja caracterizado como dignidade, elevando tal conceito ao patamar jurídico-constitucional.

São exemplos as Constituições do Afeganistão (art. 24), China (art. 38), Azerbaijão (art. 13, III), Iraque (art. 37, 1º, a), Irã (art. 2º, 6), Bahrein (art. 18), Cazaquistão (art. 45), Paquistão (art. 14), Kuwait (art. 29), Tailândia (*section* 4), Arménia (art. 13), Turquia (art.17), Suécia (art. 2º), Finlândia (art.1º), Suíça (art. 7º), Montenegro (art. 25), Polónia (art. 30), Romênia (art. 1º, 3), Rússia (art. 7º), Sérvia (art. 19), Japão (art. 24), Holanda (art. 11), África do Sul (art. 10), dentre outras.

A proteção à dignidade da pessoa humana é o fundamento ético mínimo de validade compartilhado por quase todos os ordenamentos jurídicos constitucionalmente organizados no pós-Segunda Guerra, por isso mesmo, integra o núcleo do constitucionalismo contemporâneo (GUEDES, 2014).

A difusão constitucional do termo *dignidade da pessoa humana*, mundo afora, apresentou a possibilidade de judicialização, restando ao intérprete delimitar o âmbito de proteção do direito. Portanto, a construção do conceito jurídico passa, obrigatoriamente, por um estudo transconstitucional (NEVES, 2013), ainda que breve.

A seguir, destacam-se três modelos distintos de aplicabilidade: a *fraca* doutrina norte-americana, a *forte* doutrina alemã, e a *moderada* doutrina britânica.

3.1 Doutrina norte-americana

A dignidade da pessoa humana não consta na Constituição americana, e por esse motivo, a utilização do termo na fundamentação judicial e no trato doutrinário sofre resistência. Steven Pinker, por exemplo, já afirmou que a concepção de dignidade humana é demasiadamente vaga, fazendo com que seja impossível sua aplicação. Esta seria a “estupidez da dignidade” (PINKER, 2008).

Apesar da Suprema Corte já ter utilizado o termo em votos majoritários, a dignidade humana aparece em maior escala em votos separados, vencidos, ao compor – tão somente – um *topoi* argumentativo de um dos *Justices* (GLENSY, 2011).

São encontrados somente dois casos¹⁰ recentes nos quais a dignidade da pessoa humana foi utilizada a fim de fundamentar a decisão da Corte. Isto se deu no sentido de proteger pessoas que tiveram seus direitos fundamentais violados nos países de origem (CASE REPUBLIC OF PHILIPPINES ET AL. V. PIMENTEL, TEMPORARY ADMINISTRATOR OF ESTATE OF PIMENTEL, DECEASED, ET AL. 553, U.S., 1204, 2011), e para declarar a inconstitucionalidade de legislação estadual que vedava a obtenção de direitos sucessórios quando oriundos de relação matrimonial entre pares do mesmo sexo (CASE UNITED STATES V. WINDSOR, 570, U.S., 2013).

3.2 Doutrina alemã

Após os “crimes violentos dos nacional-socialistas, o Conselho Parlamentar colocou no início da lista de direitos fundamentais a declaração da dignidade da pessoa humana” (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 165), cláusula pétrea da Lei Fundamental (art. 79º, n. 3). Na ordem jurídica alemã, a dignidade aparece consagrada como um valor de natureza absoluta, intrínseca ao ser humano (TIEDEMANN, 2010, p. 224). Neste sentido, já afirmou o *Bundesverfassungsgericht* (BVG) que “na democracia livre, a dignidade do ser humano é o valor supremo” (BVR E 5, 85/204, 1969).

Conforme o modelo construído pelo Tribunal Constitucional, a dignidade da pessoa humana funciona enquanto *direito fundamental autônomo* com a finalidade de impedir a coisificação do indivíduo perante os demais (aspecto extrínseco) e contra si mesmo (proibição de violação intrínseca). Desta feita, destaca-se uma doutrina de natureza *forte* quanto à aplicabilidade do termo.

Ao tentar delimitar o âmbito de proteção e um conceito mínimo aplicável, o *BVG* afirmou que a violação da dignidade da pessoa humana acontece quando o ser humano:

É exposto a um tratamento que, em princípio, põe em dúvida a sua qualidade de sujeito, ou que no tratamento no caso concreto se verifica um menosprezo arbitrário da dignidade do ser humano. O tratamento do ser humano pelo poder público que executa a lei tem, pois, no caso de visar tocar a dignidade humana, de ser necessariamente expressão do desprezo pelo valor que cabe ao ser humano em virtude de ser pessoa, tendo, assim, de ser, neste sentido, um ‘tratamento desprezível’ (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 165).

¹⁰A pesquisa foi realizada na data de 03.07.2014, no sítio eletrônico da Suprema Corte. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/>>.

O *Bundesverfassungsgericht*, em mais de 50 anos de história, apresenta o termo *Menschenwürde* como fundamento para decisões em ao menos 20 casos recentes¹¹.

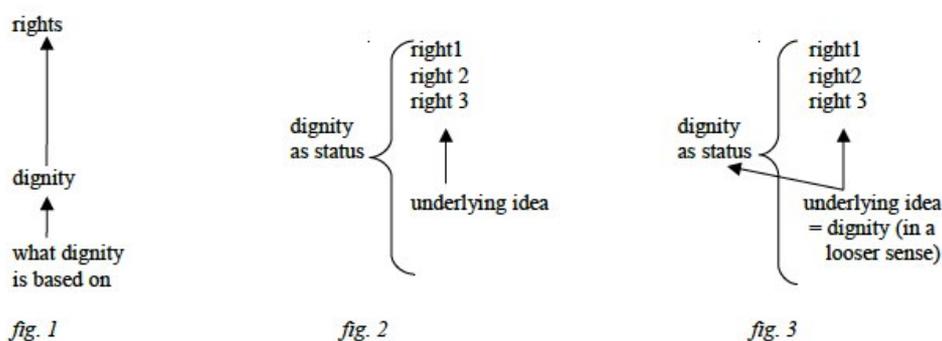
Somente no Século XXI, a dignidade da pessoa humana já foi invocada para fundamentar questões referentes ao direito de asilo político ([1] BVL 10/10; [1] BVL 2/11, 2012); crise econômica na União Europeia ([2] BVR 987/10, 2011); liberdade de comunicação em conflito com a vida privada de pessoa notória ([1] BVR 1783/05, 2007); autorização administrativa para que as forças armadas pudessem abater aeronave em eminência de ser utilizada como arma para a prática de crimes contra a vida humana ([1] BVR 357/05, 2006); dentre outros.

3.3 Doutrina britânica

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a doutrina britânica avançou de modo discreto no desenvolvimento do conceito jurídico de dignidade da pessoa humana.

Atualmente, existe o entendimento pacificado de que há um importante papel na judicialização dos direitos humanos e, apesar de não oferecer um entendimento único quanto ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana contribuiu para métodos particulares de interpretação e aplicação (MCCRUDDEN, 2008).

Jeremy Waldron (2013) compila as principais vertentes doutrinárias britânicas no seguinte esquema:



A figura 1 representa o fundamento de validade que resulta na dignidade da pessoa humana, funcionando como uma fonte de direitos, na qual todos os demais (vida, liberdades em geral, etc.) estariam fundamentados por ela.

¹¹ Pesquisa realizada na data de 03.07.2014. Disponível para conferência no sítio eletrônico do BVG: <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen.html>>.

Tal argumentação, explica o autor, é bastante comum na teoria *divina* (cristã) dos direitos humanos, defendida por um grupo de acadêmicos que entendem que a dignidade é um atributo divino aos seres humanos. Neste sentido, o fundamento de validade seria o valor divino concedido para a espécie.

A figura 2 apresenta a dignidade enquanto status, uma condição inseparável da humanidade. Trata-se de afirmar que existe uma relação intrínseca entre o ser humano e a dignidade. A dignidade da pessoa humana funcionaria como fundamento de validade enquanto condicionante de existência dos demais direitos, ou seja, a razão e finalidade destes seria satisfazê-la. Porém, esta não necessariamente seria a ideia subjacente a todos os direitos. Neste cenário, a dignidade da pessoa humana aparece como um direito fundamental autônomo (doutrina alemã).

A figura 3 aponta ao cenário mais comum na doutrina britânica.

A dignidade enquanto conceito jurídico seria uma condição humana baseada num entendimento filosófico-humanista, o qual também fundamentaria os demais direitos. Dessa forma, existiria uma correlação entre a dignidade e todos os demais direitos humanos no sentido de integração e satisfação mútua, coexistência hierárquica e concorrência normativa, até “transmitir a ideia de que todos os direitos são co-fundados” (WALDRON, 2013).

O contínuo diálogo entre os diferentes modelos doutrinários permitiu o consenso mínimo de que o conceito jurídico de dignidade humana apresentaria três status categóricos: (1) todos os seres humanos apresentam um valor intrínseco (característica interna); (2) o valor intrínseco de cada um deve ser reconhecido e respeitado pelos demais (característica externa); (3) o Estado deve existir para a satisfação do indivíduo (característica dos estado-limitado) (MCCRUDDEN, 2008).

Ante o exposto, cuida-se de afirmar a existência de um entendimento consolidado na doutrina britânica de que a dignidade da pessoa humana é constituída por elementos: *ontológico*, que reconhece o valor intrínseco do ser humano; *relacional-comportamental* que impõe a conduta de reconhecimento e respeito aos seres humanos uns para com os outros; e *estatal*, que vincula o Estado a ter o mesmo respeito e consideração pela dignidade de todos os seres humanos.

Defende-se a doutrina britânica como *moderada*, uma vez que aceita a dignidade como princípio passível de ponderação com outros bens jurídicos em disputa, isto é, de mesmo plano hierárquico e fundamento de validade. Tal concepção jurídica permitiu um emprego racionalizado do termo, controlando a discricionariedade judicial.

A Suprema Corte britânica (*UK Supreme Court*), quando submetida à pesquisa com a utilização do termo “*human dignity*”, responde com 37 resultados, sendo que destes, somente 11 se referem ao emprego da expressão a demandas judiciais¹².

De tal feita, a *UK Supreme Court* já fundamentou decisões na dignidade da pessoa humana em casos relativos à: concessão de direito ao asilo político (CASE R (ON THE APPLICATION OF ZO (SOMALIA) AND OTHERS) (RESPONDENTS) V. SECRETARY OF STATE FOR THE HOME DEPARTMENT, 2010); intervenção estatal na autonomia da vontade do paciente doente a fim de garantir uma melhor qualidade de vida (CASE R (ON THE APPLICATION OF MCDONALD) (APPELLANT) V. ROYAL BOROUGH OF KENSINGTON AND CHELSEA (RESPONDENT), 2011); perseguição penal ao indivíduo por motivo de orientação sexual (CASE HJ (IRAN) (FC) (APPELLANT) V. SECRETARY OF STATE FOR THE HOME DEPARTMENT (RESPONDENT) AND ONE OTHER ACTION HT (CAMEROON) (FC) (APPELLANT) V. SECRETARY OF STATE FOR THE HOME DEPARTMENT (RESPONDENT) AND ONE OTHER ACTION, 2010); interrogatório policial (CASE CADDER (APPELLANT) V. HER MAJESTY’S ADVOCATE (RESPONDENT) (SCOTLAND), 2010); dentre outros.

Todos os casos citados apresentam potencial ou concreta violação da dignidade da pessoa humana enquanto condição humana, o que leva à conclusão parcial de que no ordenamento jurídico britânico, o termo é empregado de modo compatível com o desenvolvimento doutrinário predominante.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM PROCESSOS CRIMINAIS NO STF: A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO JURÍDICO NO BRASIL

Muitos são os doutrinadores brasileiros que renderam atenção à dignidade da pessoa humana, especialmente aos aspectos relativos à conceituação, interpretação e aplicação do termo.

Detendo-se à análise enquanto fundamento jurídico da ordem constitucional brasileira, Ingo Sarlet (2012, p. 73) conceitua da seguinte maneira:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo

¹² Pesquisa realizada na data de 03.06.2014. Disponível para consulta no sítio eletrônico da Suprema Corte: <<http://www.supremecourt.gov.uk>>.

respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Dentro dessa concepção, leciona o Min. Barroso (2012, p. 112) que:

para finalidades jurídicas, a dignidade da pessoa humana pode ser dividida em três componentes: *valor intrínseco*, que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; *autonomia*, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e *valor comunitário*, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal.

A tríade – valor intrínseco, autonomia, valor comunitário – é fortemente influenciada pelo pensamento kantiano e apresenta suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (BARROSO, 2012, p. 99-100).

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do STF, tendo por parâmetro o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro 2013, o termo “dignidade da pessoa humana” aparece empregado em 108 acórdãos, 1.515 decisões monocráticas, e 1 questão de ordem¹³.

Chama atenção, no entanto, a quantidade de vezes em que a dignidade da pessoa humana é levantada em matéria criminal. No período acima indicado, 56 dos 108 acórdãos são relativos ao processo penal. Mais da metade! Resta avaliar como a Suprema Corte brasileira enfrenta a problemática, tendo em vista o alto grau de abstração em seara tão sensível para as partes.

A seguir, busca-se demonstrar de que modo são considerados os elementos valor intrínseco, autonomia e valor comunitário em matéria penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foram analisados casos julgados no período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013 e destacam-se aqueles que apresentam a abordagem mais clara e completa da temática em questão.

¹³ Pesquisa realizada na data de 03.07.2014. Disponível para consulta no sítio eletrônico da Suprema Corte brasileira: <<http://www.stf.jus.br/>>.

4.1 Valor intrínseco

O valor intrínseco da pessoa humana vincula os particulares, o Estado e o próprio indivíduo a reconhecer e proteger um status diferenciado na convivência social. É uma espécie de direito-dever de tratamento e consideração para consigo e perante aos demais.

Neste sentido, a prática criminosa de atos típicos de natureza violenta – na mera tentativa – já implicaria em violação. Em tais situações, a resposta estatal da privação de liberdade é uma restrição legítima à dignidade do indivíduo, tendo em vista que – no raciocínio empregado – este agiu de modo contrário ao seu *dever de dignidade* para com os demais seres humanos componentes do corpo social.

O valor intrínseco, entretanto, é melhor visualizado na perspectiva do direito-tratamento¹⁴, especialmente em processos criminais. Isto se dá por conta da exposição e criação da figura do réu enquanto “alguém a ser socialmente temido” (WERMUTH, 2011). Tal circunstância é potencialmente prejudicial à dignidade da pessoa humana, pois independentemente do cumprimento integral da pena aplicada, permanece a conexão entre fato típico praticado e o seu autor, dificultando e, por vezes, impossibilitando o retorno à vida pacífica em sociedade.

Na tentativa de amenizar tais eventos, e proteger a dignidade do indivíduo, aponta a súmula vinculante 11, do STF:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Da leitura do dispositivo de natureza normativa, percebe-se o emprego da dignidade da pessoa humana em ao menos três outras finalidades, quais sejam: (1) impedir ao suspeito de realizar ações que possam colocar em perigo a integridade física própria; (2) alheia; (3) sob pena de responsabilização estatal.

Existe uma combinação de modelos de aplicabilidade: os pontos (1) e (2) demonstram a influência da doutrina alemã, no sentido de tratar a dignidade da pessoa humana enquanto um direito fundamental autônomo. O ponto (3) apresenta influência da doutrina britânica do limite ao Estado.

¹⁴ Que, neste sentido, se opõe ao dever-consideração.

Com essas considerações, o STF (BRASIL, 2013)– no período temporal indicado – já utilizou o enunciado normativo para afastar a incidência em casos nos quais: (1) “[...] o uso das algemas decorre de fundamentação escrita e consistente de autoridade reclamada”; (2) [...] presentes, de maneira concreta, riscos à segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes”.

Ora, na hipótese, o mero cumprimento da formalidade (1) imediatamente ligada à intersubjetividade do magistrado (2), afirma o STF, é próprio para afastar a incidência da Súmula Vinculante 11.

Esse tipo de manifestação da Corte não colabora para o desenvolvimento da proteção à dignidade enquanto valor intrínseco, ao contrário, a ausência de critérios objetivos capazes de guiar a prática forense legitima críticas negativas quanto ao uso da expressão dignidade da pessoa humana. A abertura terminológica em matéria penal, precisa ser cuidadosamente pensada e modelada pelo Tribunal Constitucional brasileiro.

Noutro giro, em julgamento de 03 de outubro de 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado o art. 25 da Lei de Contravenções Penais, que afirmava:

Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Pena – prisão simples, de dois meses a um ano e multa de duzentos mil réis.

Na questão, a Corte afirmou que o art. 25 da LCP não é compatível com a Constituição de 1988, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I), e foi categórica:

Não se pode admitir a punição do sujeito apenas pelo fato do que ele é, mas pelo que faz. [...] Acolher o aspecto subjetivo como determinante para caracterização da contravenção penal equivale a criminalizar, em verdade, a condição pessoal e econômica do agente, e não fatos objetivos que causem relevante lesão a bens jurídicos importantes ao meio social (BRASIL, 2013).

Essa é a mais relevante decisão do STF quanto à proteção da dignidade da pessoa humana no aspecto valor intrínseco, pois a conduta caracterizada como contravenção considerava o fato da pessoa ser conhecida como mendigo ou vadio, critério que autorizaria a aplicação da pena, em total descompasso com o direito-tratamento intrínseco aos seres humanos.

4.2 Autonomia e valor comunitário

As problemáticas relativas à autonomia e ao valor comunitário são perceptíveis em larga escala em matéria criminal, e por esse motivo o tratamento é dado em conjunto.

Na seara penal, *autonomia* precisa ser entendida enquanto ação ou omissão de autodeterminação pessoal que não possa causar prejuízo à bem jurídico alheio, em conformidade com os ditames constitucionais e a legislação pertinente. *Valor comunitário* expressa um dever da máquina estatal de legislar o mínimo possível na esfera íntima das pessoas, conforme os ditames de proporcionalidade e razoabilidade, em adequação aos direitos fundamentais e bens jurídicos relevantes de proteção.

O valor comunitário limita a autonomia individual na mesma proporção em que esta limita o primeiro. A relação é circular. Quanto maior for a expressão comunitária, menor será a liberdade do cidadão nas ações em conformidade com o ordenamento jurídico.

Essas considerações são especialmente relevantes no estudo dos chamados casos controversos, que envolvem a ingerência estatal no âmbito íntimo das pessoas. Um típico exemplo disso é a proibição do aborto (art. 124 e s., do Código Penal), que impede a escolha da mulher de ter ou não o filho resultado da atividade sexual.

Em matérias socialmente controversas que possam acarretar na restrição da autonomia pessoal, “o papel adequado do Estado não é tomar partido e impor uma visão, mas permitir que os indivíduos realizem escolhas autônomas” (BARROSO, 2012, p. 102).

Neste sentido, a ADPF 54 é a mais emblemática manifestação do Supremo Tribunal Federal pró-autonomia individual diante uma proibição estatal, quando a Corte:

Sublinhou que o tema envolveria a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No ponto, lembrou que não haveria colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente. [...] Ressurtiu que a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo não se coadunaria com a Constituição, notadamente com os preceitos que garantiriam o Estado laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde (BRASIL, 2013).

Julgado em 12 de abril 2012, o STF aplicou a técnica da interpretação conforme a Constituição aos arts. 124, 126 e 128 do Código Penal, para fins de afastar a interpretação que poderia levar à criminalização da conduta de antecipação da gestação na hipótese de feto com

anencefalia. Caso em que a autonomia limitou o valor comunitário do indivíduo. Se na análise do valor intrínseco, a jurisprudência do STF demonstra a compreensão de que a dignidade da pessoa humana seria um direito fundamental autônomo, quando em questão a autonomia e o valor comunitário, a interpretação parece admitir ponderação de bens, aproximando-se de uma configuração principiológica ao fundamento da República brasileira.

5 CONCLUSÃO

O termo dignidade da pessoa humana, tal como conhecido atualmente, é fruto de mais de dois mil anos de construção cultural do pensamento humano, um dos poucos, senão o único, consenso ético mundialmente compartilhado.

No pensamento de Mêncio (370 a. C. – 289 a. C.) aparece enquanto atributo da personalidade do indivíduo concedido por uma divindade ou pelo Rei, e por eles controlado. Tal concepção não é muito diferente do atributo *dignitas* presente em Cícero (106 a.C. – 43 a.C.).

Com o advento do Cristianismo, e posterior proliferação dos preceitos religiosos do mundo ocidental, é comum a existência de autores que identificam na religião Cristã o nascimento e conseqüente solidificação acerca do conceito de dignidade da pessoa humana. Para a forte corrente contemporânea, o Homem seria dotado de dignidade por ter sido concebido à imagem e semelhança de Deus.

Entretanto, é somente na obra Immanuel Kant (1724 – 1804) que o conceito de dignidade (*Wurde*) enquanto característica marcante (*Stellenwert*) da moral humana (*Menschen*) aparece. É a doutrina que melhor se aproxima da construção jurídica do termo, e que norteia – em grande medida – a construção do entendimento jurídico. Não por acaso, a tríade valor intrínseco, autonomia e valor comunitário são muito próximas das fórmulas do imperativo categórico de Kant.

O ideário filosófico não ficou restrito ao ocidente, da mesma forma que o plano jurídico internacional – especialmente após os horrores da Segunda Grande Guerra – buscou proteger e dar eficácia aos direitos humanos no plano interno de cada país.

Nesse diapasão, a dignidade da pessoa humana aparece em diversos textos constitucionais mundo afora, de tal maneira que não é passível de contestação que é reconhecida para além das fronteiras ideológicas e filosóficas do mundo ocidental, como carente de proteção jurídica, ao ponto de ser elevada ao patamar constitucional.

No Brasil, devido a forte influência da doutrina da máxima eficácia das normas constitucionais, o plano doutrinário e jurisprudencial adota diversas vertentes de entendimento acerca do conteúdo de proteção da dignidade da pessoa humana, o que resulta em um alto número de utilização na Suprema Corte brasileira.

Em mais da metade dos casos, a dignidade é suscitada em processos de natureza criminal. Ao que parece, há um verdadeiro exercício de pedagogia jurídica que deve ser realizado pelo STF a fim de expor de modo claro em que circunstância poderia ser considerada a existência de violação à dignidade dos indivíduos.

Por outro lado, parece estar claro que a Suprema Corte brasileira reconhece a dignidade da pessoa humana tanto como direito fundamental autônomo quanto princípio jurídico. Tal entendimento leva a circunstâncias práticas diferentes, é dizer que pode ser utilizado para impedir comportamentos danosos contra o próprio indivíduo e a terceiros, ao mesmo tempo em que visa permitir um alto grau de autonomia e liberdade pessoal frente ao valor comunitário.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, E. C. B. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: ALMEIDA FILHO, A.; MELGARÉ, P. (orgs.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Coletânea temática de jurisprudência**: direito penal e processual penal. Brasília: Secretaria de Documentação, Supremo Tribunal Federal, 2013.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. A compreensão das raízes históricas e filosóficas da categoria dos direitos da personalidade a partir da formação da subjetividade moderna. In: CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 4902-4931.

CICERO. **De officiis**. Oxiford: Oxford University Press, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA NETO, João. Dignidade humana: evolução histórico-filosófica do conceito e sua interpretação à luz da jurisprudência do tribunal constitucional federal alemão. **Observatório de Jurisdição Constitucional**. Brasília: IDP, Ano 5, Vol. 2, ago./dez. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos**: da idade média ao século XXI. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 03, n. 06, 2014.

GLENSY, Rex D. The right to dignity. **Columbia Human Rights Law Review**, p. 65-142, 2011.

KANT, Immanuel. **Akademieausgabe**. Disponível em: <www.korpora.org/kant/suche.html>. Acesso em 01.07.2014.

_____. **Groundwork for the metaphysics of moral**. Tradução de Allen W. Wood. New York: Yale University, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MENCIUS. **Chinese classics**. Tradução de James Legge. Volume II, 1895. Disponível em: <<http://www.sacred-texts.com/cfu/menc/index.htm>>. Acesso em: 04.07.2014.

MIRANDOLA, Giovanni Picco Della. **Discurso sobre la dignidad del hombre**. Tradução de Adolfo Ruíz Díaz. Medellín: Editora π, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: PUC/RJ, ano 1, vol. 1, 1991.

MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **The European Journal of International Law**, vol. 19, n. 04, 2008.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

PIEROTH, Bodo; Schlink, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINKER, Steven. The stupidity of dignity. **The new republic**, 28 de maio de 2008. Disponível

em:<http://pinker.wjh.harvard.edu/articles/media/The%20Stupidity%20of%20Dignity.htm?utm_source=RTA+Kaczor+Dignity&utm_campaign=email&utm_medium=email>. Acesso em 27.07.2014.

WALDRON, Jeremy. **Is dignity the foundation of human rights?** Disponível em: <<http://www.ucl.ac.uk/laws/jurisprudence/docs/2013/Waldron.pdf>>. Acesso em: 22.06.2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.